



arquivem-se os autos.P.R.I.C.?

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de dezembro de 2022.

Art. 7º - Ferbeg

PROCESSO Nº 1127260-78.2016.8.26.0100 - EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE FERBERG DO BRASIL LTDA EPP, PROCESSO Nº 1127260-78.2016.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo, Dra. Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, informa a todos os interessados e credores que: 1)RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., representada por Osana Maria da Rocha Mendonça, inscrita na OAB/SP 122.930, apresentou a Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05 (fls.669/706 do processo), disponível no website da Administradora Judicial (<https://administracaojudicial.kpmg.com.br>), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 2) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. 3) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências da Administradora Judicial situada na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Torre A - 10º andar, São Paulo/SP, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail (BR-FMRjudicial@kpmg.com.br). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 13 de dezembro de 2022.

Art. 114-A - SP1

PROCESSO Nº 1083182-96.2016.8.26.0100 - EDITAL DE AVISO DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA - ARTIGO 114-A DA LEI Nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE S P1 EDITORA LTDA. ME

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente, ficam INTIMADOS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do presente processo falimentar, ante a ausência de bens suficientes a fazer frente ao pagamento do Passivo, conforme informado pela Administradora Judicial às fls. 371/377, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05. Nos termos do §1º, artigo 114-A da Lei 11.101/05, ficam CIENTIFICADOS os credores que, havendo interesse de um ou mais credores no prosseguimento da falência, devem pagar a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 da Lei 11.101/05.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos 13 de dezembro de 2022.

Art. 99 - Drumond

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 99, §1º E ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA ? DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 04.967.459/0001-10).

O DOUTOR LEONARDO MACHADO TEIXEIRA, MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados, que neste Juízo tramitam os autos nº 1096572-94.2020.8.26.0100, de FALÊNCIA da empresa DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.967.459/0001-10, com sede à Rua Crítilos, nº 147, complemento 91, Morumbi, CEP 05630-040, São Paulo, Estado de São Paulo, ajuizada na data de 14/10/2020. Nesta oportunidade, informa o PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) para apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, junto à Administradora Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada pelo Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066 e OAB/SP nº 459.319, fones (11) 3135-6549 / (11) 98797-8850, habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, ou ainda pelo site <https://marquesadmjudicial.com.br/habilitacao-e-divergencias-de-credito/> tudo em conformidade com a decisão que decretou a falência.

DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (fls. 563-568): Vistos etc. I RELATÓRIO: PATRÍCIA MACHADO TEIXEIRA., qualificada nos autos, ajuizou pedido de falência em face de DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., igualmente qualificada. Relatou ser credora da ré do valor atualizado de R\$ 1.580.678,36, representado por Execução Frustrada (fls. 229/241). Afirmou que a execução em questão decorre do inadimplemento de dívida oriunda de ação de dissolução parcial de sociedade, requerendo a citação da Ré para que apresentasse contestação ou elidisse a dívida, sob pena de decretação de falência. Protestou pela produção de provas. Requereu os benefícios de justiça gratuita. Acostou documentos. Este Juízo indeferiu os benefícios de justiça gratuita à parte autora, por meio da decisão à fl. 303. A parte autora, às fls. 305/322, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão. Às fls. 323/325, o V. Despacho concedeu efeitos suspensivos ao recurso, a fim de afastar a extinção do feito pelo não pagamento de custas. Ré citada por carta, conforme fls. 348/349. Contestação apresentada às fls. 350/364. A Ré sustentou que o pleito de falência não deve proceder em razão de ausência de interesse de agir da parte autora. Afirmou, também, que seu patrimônio não é suficiente para a cobertura da dívida em questão, e que sua sociedade, individual, está inativa. Alegou que a parte autora foi a principal responsável pelo malogro da sociedade, e que o presente pleito falimentar se originou em razão de desgostos amorosos entre as partes. Réplica ofertada às fls. 427/443. A parte autora requereu o reconhecimento da revelia da Ré e salientou que a empresa se encontra ativa na JUCESP. Afirmou



que a inatividade da sociedade é dispensável ao pleito falimentar, por inteligência do art. 94, II da Lei 11.101/2005. Sustentou, ainda, que a mera alegação de inexistência de ativos aptos a elidir as dívidas não representa óbice à falência da Ré. Intimidadas por este Juízo, à fl. 547, a fim de ofertarem manifestação sobre as questões de fato e direito relevantes, assim como sobre eventual produção de provas, as partes nada requereram. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II Fundamentos: A preliminar levantada se confunde com o mérito. O feito está maduro e comporta julgamento, nos termos do art. 355, I e II do CPC. Preliminarmente, a contestação apresentada nos autos é intempestiva. Isto porque, nos termos do § 1º, I do art. 189, da Lei 11.101/2005, os prazos processuais são contados em dias corridos, sendo de rigor a aplicação dos efeitos de revelia à Ré, observando-se os arts. 344 e 348 do CPC, ressaltando-se, por consequência, a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial. Em segundo lugar, verifico, em consulta aos autos do Agravo de Instrumento interposto, que o V. Acórdão deferiu os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Portanto, cumpra-se e anote-se. Conforme já afirmado, trata-se de pedido de falência fundado em execução frustrada, nos moldes do art. 94, II da Lei 11.101/2005. A prejudicial de mérito acerca da ausência de interesse de agir, ao contrário do que aduz a Ré, não comporta acolhimento, uma vez que, por ausência de previsão legal, a alegada inexistência de bens, aptos a elidir a dívida, não exige a Ré de eventual bancarrota. Ressalte-se, ainda, que não incide, no caso, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 96 da Lei 11.101/2005 para que a falência não seja decretada, visto que a ré se encontra ativa nas Juntas Comerciais e não demonstrou, na contestação intempestiva, elementos que pudessem apontar a inatividade da empresa por período superior a dois anos. Ficou claro nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência, verificando-se, especialmente, a certidão de Execução juntada à fl. 242, a qual foi suspensa, atendendo ao regramento falimentar. Por meio de referida certidão, aliás, constata-se, cabalmente, que a frustrada execução atende aos requisitos do inciso II do art. 94 da Lei 11.101/2005, uma vez que não há notícia de depósito, tampouco nomeação de penhora de bens que pudessem acobertar o crédito devido à parte autora. Assim, com o cumprimento do art. 94, II, da Lei 11.101/2005 e inexistindo, in casu, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 96 do mesmo diploma legal, entendo preenchidos os requisitos para decretação de falência, sendo de rigor, com efeito, a procedência da demanda. III Dispositivo: Ante o exposto e com fulcro no art. 94, II da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido e DECRETO HOJE A FALÊNCIA de DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ. n. 04.967.459/0001, com sede na Rua Critios, 147, complemento 91, Morumbi, CEP 05630-040, São Paulo - SP. São seus sócios: Leonardo Drumond Grupi; brasileiro; CPF: 157.636.018-07; RG/RNE 187844744, residente na Rua Critios, 147, São Paulo SP, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 07.166.865/0001-71, representado por Marcio Roberto Marques, OAB/PR 65.066, para fins do art. 22, III. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2022.

QUADRO GERAL DE CREDORES DE DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA:
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, inc. VI, Lei 11.101/2005): Patrícia Machado Teixeira R\$ 1.580.678,36.

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 2022.

Art. 7º - DSL